



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre os direitos dos
professores contratados por tempo
determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É admitida, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação temporária de profissionais do magistério público da educação básica pelo prazo de até um ano, prorrogável por, no máximo um ano, sendo a eles assegurados:

I – o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

II – o direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas em caso de previsão legal no âmbito dos entes federativos responsáveis pela contratação ou disposição no respectivo contrato;

III – o pagamento retroativo de décimo terceiro salário e férias remuneradas em caso de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações que excedam o prazo previsto no caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mecanismos de precarização dos professores temporários era negar-lhes do mesmo direito dos professores efetivos ao piso salarial. Coube ao Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez provocado, decidir que os professores temporários da rede pública têm direito ao piso salarial nacional do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

Apresentação: 16/07/2026 15:34:43.110 - Mesa

PL n.3766/2026

magistério. A decisão ocorreu em 16 de abril de 2026 (Tema 1.308) e definiu que o tipo de contrato (efetivo ou temporário) não altera o direito ao valor mínimo estabelecido por lei. Em seguida a Lei nº 15.437, de 2026 deu nova redação à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso do Magistério), nos seguintes termos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º **Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência**, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, **assim como os profissionais contratados por tempo determinado**, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, o tema do direito ao piso para os professores temporários foi pacificado. Mas, permanece uma profunda distorção. A Constituição Federal define (art. 37, IX) que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Contudo, criou-se uma extravagante figura da necessidade temporária permanente! Não cabe eternizar a manutenção de temporários para exercer funções permanentes no lugar de concursados.

Algumas redes têm recorrido a expediente que configura evidente desvio de finalidade: a demissão de professores temporários no fim do ano letivo, seguida de recontração no ano seguinte. Há casos em que o professor é demitido e recontração por até nove anos – o que vulnera tanto os direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

Apresentação: 16/07/2026 15:34:43.110 - Mesa

PL n.3766/2026

trabalhistas dos professores, como o princípio da continuidade do serviço público. Houve situações de demissão em massa no mês de dezembro.

O objetivo costuma ser cortar gastos com o salário do recesso escolar, férias e 13º salário.

A Constituição Federal prevê:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público** de provas e títulos, aos das redes públicas;
.....

Isto é, a Carta Magna, ao organizar a profissão docente determina que deve haver uma carreira e que o ingresso deve se dar por concursos público. Este o estado normal, segundo a Lei Maior. Em caso de necessidade temporária, pode-se, excepcionalmente, recorrer à contratação temporária, por meio de processo seletivo. Contratação temporária que, por definição não pode se estender por tempo indeterminado, de forma a frustrar o comando legal.

O tema foi debatido no Congresso Nacional recentemente, quando da discussão do novo PNE.

O Plano Nacional de Educação (PNE 2026-2036) estabeleceu como meta:

Meta 17.d.Reduzir progressivamente o número de profissionais do magistério sem cargo efetivo a no máximo 30% (trinta por cento) em cada rede pública, em consonância com o que estabelece o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, até o final do quinto ano de vigência deste PNE.

O STF Ao debater o Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público a Suprema corte fixou a seguinte tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (!) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PSB/CE

(II) **comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.**

Assim, procura-se corrigir o abuso do recurso à contratação de professores temporários. Entretanto, eles existem e têm direitos que devem ser respeitados e protegidos.

Este é o sentido da presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado IDILVAN ALENCAR
PSB-CE

